

Acórdão: 930/00/5^a
Impugnação: 56.745
Impugnante (Aut.): Fonseca & Caetano Ltda
PTA/AI: 01.000119729/11
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento Complexo – Emissão irregular de notas fiscais, consignando não apenas valores, mas também destinatário e discriminação de mercadorias diferentes nas suas respectivas vias, configurando o calçamento complexo de documentos fiscais. No entanto, devem ser excluídos do presente crédito tributário todos valores pertinentes às notas fiscais cuja prova de calçamento não foi acostada aos autos pelo Fisco. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão pela Autuada de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias, no período de janeiro/97 a maio/98.

Lavrado em 17/11/98 – AI n.º 01.000119729/11 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal Impugnação de fls. 312 a 317.

O Fisco manifesta às fls. 535 à 540 opinando pela Improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, requer a Impugnante que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento fiscal adotado.

A acusação fiscal no presente PTA é de “emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias” (Art. 55, inciso IX, da Lei 6763/75). Por se tratar de infração objetiva e tendo o Fisco acostado aos autos comprovação do “calçamento” praticado, em alguns casos, pelo sujeito passivo, não há que ser reconhecida a ilegalidade do procedimento fiscal apontada pela Autuada.

Segundo nos ensina o mestre **Paulo de Barros Carvalho** em seu Livro **(Curso de Direito Tributário - Ed.Saraiva) “Infração objetiva é aquela em que não é preciso apurar-se a vontade do infrator e havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se configurado o ilícito.”**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, apesar dos vários indícios apontados, não se pode presumir calçamento de documentos fiscais para determinadas operações realizadas pela Impugnante. É imprescindível que a comprovação do ilícito integre a peça fiscal, devendo, portanto, ser excluído do vertente crédito tributário os valores das notas fiscais cuja comprovação de calçamento não foram trazidas pelo Fisco.

Quanto à alegação de falha no sistema de emissão das notas fiscais de números 005641 a 005720, o que segundo a Autuada teria sido a causa das 5ª (Quinta) vias das notas fiscais permanecerem em branco, de plano se encontra refutado, visto se tratar de documentos fiscais emitidos em formulário auto-copiativo.

Questiona a Autuada sobre a recomposição da conta gráfica, bem como sobre seu direito de escrituração de documentos fiscais recebidos.

De conformidade com os dispositivos abaixo transcritos, do RICMS/96, não assiste razão à Autuada sobre mencionados questionamentos:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

.....
II - com documento fiscal que mencione valor da operação importância inferior ao real, no tocante à diferença;” (Parte geral do RICMS/96)

“Art. 168 - A escrituração do livro Registro de Entradas deverá ser encerrada no último dia útil do período de apuração do imposto.” (Anexo V, do RICMS/96)

Corretas são, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI referentes às notas fiscais cujo “calçamento” fora inequivocamente demonstrado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir do presente crédito tributário os valores referentes às notas fiscais apontadas às fls. 08 a 23, cuja comprovação de calçamento não constam dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Joaquim Mares Ferreira e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 15/02/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**